

P.C.E. R. 9. 9. 4329



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

2019.1.1. 02097-13

PPAT: Renda 4000-1000

| | DISTRIBUIÇÃO |
|-----------------------|--------------|
| Amescos: 5940 - 6040 | |
| Luiz Augusto Braxedes | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

(Decreto-Lei 893)

22 de Agosto de 1942.

Of. 2527

Sr. Diretor do Domínio da União.

Afim de que possa esta Comissão solucionar o assunto de que trata o processo PCERTT nº 4.329, referente ao terreno, lote nº 212, à rua Sete de Setembro, em Santa Cruz e em que é interessado o Sr. LUIZ AUGUSTO PRAXEDES, incluso vos enviamos o referido processo, solicitando dessa Diretoria as necessárias providências no sentido de serem vistoriadas as terras em que o requerente é interessado, verificado a quem pertencem as benfeitorias nas mesmas existentes e informado a sua situação, em relação à Fazenda Nacional.

Atenciosas saudações

A Comissão,

M. A. - GABINETE DO MINISTRO

4.022
 14-7-44.

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X

PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TITULOS DE TERRAS

Sr. Diretor do Dominio da União.

Em face do Artº 3º do Decreto-lei nº 893, de 26-11-1938, incluso vos enviamos o processo POCENT nº 4 329/41, para o devido cumprimento da decisão desta Comissão, relativa ao terreno, lote nº 212, situado à rua Sete de Setembro, em Santa Cruz, em que é interessado LUIZ AUGUSTO PRAXEDES.

Atenciosas saudações.

A Comissão,

POCENT 4.329-Requerente- LUIZ AUGUSTO PRAXEDES: A vista da formação prestada pela D.D.V. de que o requerente não tem residência nas terras de que se diz ocupante, indeferido.

M. A. - GABINETE DO MINISTRO

5488
23-5-46

PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

Sr. Diretor do Serviço do Patrimônio da União.

Em face do disposto no artº 3º do Decreto-lei nº 893 de 26-11-1938, incluso vos remetemos o processo PCERTT nº 4 329 e anexos, para o devido cumprimento da decisão desta Comissão, relativa a terras situadas em Santa Cruz, Distrito Federal, em que é interessado LUIZ AUGUSTO PRAXEDES.

Atenciosas saudações

A Comissão,

PCERTT - 4.329 - Requerente: LUIZ AUGUSTO PRAXEDES, terreno à rua Sete de Setembro, em Santa Cruz.

"Reconsiderando a decisão proferida em 2.3.1944, a Comissão julgou ter o requerente preferência para a aquisição do domínio pleno do terreno de que é ocupante e onde possui benfeitorias, situado à rua Sete de Setembro, ou do Império, nº 212, em Santa Cruz, ou, se não quizer usar da preferência, direito a ser indenizado do valor das referidas benfeitorias, de conformidade com o disposto no artº 8º do Decreto-Lei nº 893, de 26.11.938 e com o relatório hoje aprovado. Remeta-se o processo ao S.P.U., para os devidos fins."

M. A. — CABINETE DO MINISTRO

*Approved in sessão de hoje
Rio, 16-5-46
aa) P.F.T.
L.D.
L.P.S.*

RELATÓRIO

LUIZ AUGUSTO PRAXEDES pede reconsideração do despacho de 2 de março de 1946, que indeferiu o requerimento que tomou o nº 4 329, proferido tendo em vista a informação prestada pelo S.P.U. de que o mesmo Luiz Augusto Praxedes não residia no terreno de que alegava ter a posse.

O mencionado requerimento estava assinado por Domingos José Ribeiro, a nome de Luiz Augusto Praxedes, por estar ausente.

O documento apresentado para a prova da ocupação consistia apenas na declaração assinada por Cecílio Frantz, Joaquim Alves de Nascimento e Onofre Gomes de que:

as benfeitorias existentes no lote nº 212 da rua do Império, feitas por Luiz Augusto Praxedes, consistiam em uma casa de telhas, lavadeiras e outras arvores frutíferas, medindo o terreno de frente 16,00, 15,00 dos lados e 16,00 a nos fundos.

A Comissão, apesar do requerimento não estar assinado pelo próprio interessado, nem por procurador constituído, resolveu solicitar informações à Diretoria do Domínio da União, atendendo a declaração feita de que estava ocorrendo naquela Diretoria processo relativo ao terreno da rua 7 de Setembro nº. 212, em Santa Cruz.

Nas suas informações o S.P.U. não fez qualquer referência ao processo que ali estaria em andamento, único motivo por que a Comissão não indeferiu in limine o requerimento, e como informação dizia que o requerente não residia no local.

Para, sendo uma das condições exigidas pelo artº 82 do decreto-lei nº 893 para a aplicação dos benefícios a que o mesmo se refere, que o ocupante esteja cultivando as terras, por si e regularmente, não podia a Comissão, diante das informações prestadas pelo S.P.U., reconhecer direito aqueles benefícios a quem não residia no local e, pessoalmente, nada requerera, nem tinha processo em andamento naquele Serviço relativamente as mesmas terras.

Luiz Augusto Praxedes apresenta-se agora, no pedido no pedido de reconsideração, devidamente representado por procurador regularmente constituído, por instrumento publico de 12 de setem-

M. A. - GABINETE DO MINISTRO

setembro de 1944, passado na cidade do Salvador, capital do Estado da Bahia, junta para prova da ocupação do terreno e de que é proprietário das benfeitorias nele existentes, copias fotostaticas, autenticadas, do pagamento do imposto predial devido pelo predio sito a rua do Imperio n.º 212, relativo ao 1.º e ao 2.º semestres de 1937, passado em nome de Luiz Augusto Praxedes e explica que, tendo sido transferido para trabalhar em um Matadouro naquela Capital, deixou o imóvel alugado a Agenor Cardoso da Silva, que é seu inquilino e paga mensalmente o respectivo aluguel.

Solicitada novamente a audiencia do S.P.U. informou a Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz que

"reside no terreno o sr. Agenor Cardoso da Silva, que declarou serem as benfeitorias existentes no mesmo de propriedade do Sr. Luiz Augusto Praxedes, que residiu até pouco tempo no terreno, sendo essa declaração confirmada pelos moradores vizinhos".

A vista dos documentos ora apresentados pelo recorrente e de que informa a Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, a Comissão deve reconsiderar o seu despacho de 2-3-1944, para reconhecer a Luiz Augusto Praxedes, na qualidade de ocupante do terreno situado a rua Sete de Setembro, em do Imperio, n.º 212, em Santa Cruz e de proprietario das benfeitorias ali existentes, preferencia para a aquisição do dominio pleno do dito terreno, ou, se não quiser usar da preferencia, direito a ser indenizado do valor das referidas benfeitorias, na conformidade do disposto no art.º 82 do decreto-lei n.º 893.

Rio de Janeiro, 13 de Maio de 1946

LUCIANO PEREIRA DA SILVA

- Relator -

M. A. — GABINETE DO MINISTRO

Apresentado em sessão de hoje
Rio, 10.5.46
ccaj P.F.T.
H. D.
L.P.S.

RELATÓRIO

LUIZ AUGUSTO PRAXEDES pede reconsideração do despacho de 2 de março de 1944, que indeferiu o requerimento que tomou o nº 4 329, proferido tendo em vista a informação prestada pelo S.P.U. de que o mesmo Luiz Augusto Praxedes não residia no terreno de que alegava ter a posse.

O mencionado requerimento estava assinado por Domingos José Ribeiro, a rogo de Luiz Augusto Praxedes, por estar ausente.

O documento apresentado para a prova da ocupação consistia apenas em a declaração subscrita por Cecílio Franco, Joaquim Alves do Nascimento e Onofre Gomes de que:

as benfeitorias existentes no lote nº 212 da rua do Império, feitas por Luiz Augusto Praxedes, consistiam em uma casa de telhas, laranjeiras e outras arvores frutíferas, medindo o terreno de frente 16,00, 45,00m dos lados e 16,00 a nas fundas.

A Comissão, apesar do requerimento não estar assinado pelo próprio interessado, nem por procurador constituído, resolveu solicitar informações à Diretoria do Domínio da União, atendendo a declaração feita no mesmo de que estava correndo naquela Diretoria processo relativo ao terreno da rua 7 de Setembro nº. 212, em Santa Cruz.

Nas suas informações o S.P.U. não fez qualquer referência ao processo que ali estava em andamento, unico motivo por que a Comissão não indeferira in limine o requerimento, e como informação dizia que o requerente não residia no local.

Orá, sendo uma das condições exigidas pelo artº 82 do decreto-lei nº 898 para a aplicação dos benefícios a que o mesmo se refere, que o ocupante esteja cultivando as terras, por si e regularmente, não podia a Comissão, diante das informações prestadas pelo S.P.U., reconhecer direito aqueles benefícios a quem não residia no local e, pessoalmente, nada requerera, nem tinha processo em andamento naquele Serviço relativamente as mesmas terras.

Luiz Augusto Praxedes apresenta-se agora, no pedido no pedido de reconsideração, devidamente representado por procurador regularmente constituído, por instrumento publico de 12 de setem-

M. A. - GABINETE DO MINISTRO

setembro de 1944, passada na cidade de Salvador, capital do Estado da Bahia, junta para prova da ocupação do terreno e de que é proprietário das benfeitorias nele existentes, cópias fotostaticas, autenticadas, do pagamento do imposto predial devido pelo predio sito a rua do Imperio nº 212, relativo ao 1º e ao 2º semestres de 1937, passado em nome de Luiz Augusto Praxedes e explica que, tendo sido transferido para trabalhar em um Matadouro naquela Capital, deixou o imóvel alugado a Agenor Cardoso da Silva, que é seu inquilino e paga mensalmente o respectivo aluguel.

Solicitada novamente a audiencia do S.P.U. informou a Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz que

"reside no terreno o sr. Agenor Cardoso da Silva, que declarou serem as benfeitorias existentes no mesmo de propriedade do Sr. Luiz Augusto Praxedes, que residia até pouco tempo no terreno, sendo essa declaração confirmada pelos moradores vizinhos".

A vista dos documentos ora apresentados pelo recorrente e de que informa a Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, a Comissão deve reconsiderar o seu despacho de 2-3-1944, para reconhecer a Luiz Augusto Praxedes, na qualidade de ocupante do terreno situado a rua Sete de Setembro, ou do Imperio, nº 212, em Santa Cruz e de proprietário das benfeitorias ali existentes, preferencia para a aquisição do dominio pleno do dito terreno, ou, se não quiser usar da preferencia, direito a ser indenizado do valor das referidas benfeitorias, na conformidade do disposto no artº 82 do decreto-lei nº 393.

Rio de Janeiro, 13 de Maio de 1946

LUCIANO PERRERA DA SILVA

- relator -